

GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC 027.734/2018-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Palmas – TO.

Responsável: Antônio Rosimar Guimarães Aguiar
(CPF 464.423.911-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE PELA IRREGULAR CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. SOLICITAÇÃO PARA O ARRESTO DE BENS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. CIÊNCIA. REMESSA DE CÓPIA DO PROCESSO AO MPF PARA APURAR A EVENTUAL CONDESCENDÊNCIA DOS GESTORES DO INSS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, como então servidor do INSS no Município de Palmas – TO, em solidariedade com dezesseis seguradas-beneficiárias, diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 181.236,42.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 57, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 58 e 59), nos seguintes termos:

“(...) 2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela autarquia, a partir de relatórios individuais (peça 8, p. p. 1, 5-7, 9, 13-15, 17, 21-23, 25, 29-31, 33, 37-39, 41, 45-47, 49, 53-55, 57, 61-63, 65, 69-71, 79, 83-85, 87, 91-93, 95, 99-101, 103, 107-109, 111, 115-117, 119, 123-125, 127, 131-133), as quais suscitaram o indiciamento do servidor Antônio Rosimar Guimarães Aguiar por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35069.000797/2009-19, no âmbito do qual se concluiu que ele habilitou e concedeu irregularmente benefício de auxílio maternidade, considerando ter lançado informações inverídicas quanto à Renda Mensal Inicial (RMI) de segurada; ter acatado Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com rasuras ou sem comprovação de remuneração mensal, prova de gestação não hábil, vínculo empregatício inexistente, requerimento sem assinatura da segurada, recolhimento de valor, no dia da concessão do benefício, incompatível com o registrado na CPTS; ter realizado a concessão de benefício sem a presença da segurada ou de seu representante legal na Agência de Previdência Social, sem atestado médico, sem solicitação de pesquisa para comprovação do vínculo empregatício e apesar de ter ocorrido o cadastramento e início de atividade da segurada em até dois dias antes do requerimento do benefício, condutas essas que resultaram em concessões irregulares de benefícios previdenciários (v. peça 6, p. 13, 22, 27, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52 e 53; peça 8).

3. A autuação da competente tomada de contas especial seguiu-se ao PAD e ocorreu em 2/10/2017, conforme autorização do Gerente Executivo do INSS (peça 1) e ato da Presidente da Comissão Permanente de TCE (CTCE) respectiva (peça 3), comissão essa instituída por meio da Portaria GEXPLM/INSS 5, de 12/2/2014 (peça 2).

4. A CTCE concluiu pela responsabilização de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, servidor do INSS à época dos fatos, solidariamente com dezesseis seguradas, pelo prejuízo de R\$ 518.855,73, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 2/10/2017 (peça 32,

p. 13-14).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 628/2018, por meio do qual se confirmou a responsabilização do ex-servidor, solidariamente com as seguradas (peça 33).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peças 34, 35 e 36), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento.

7. Por ocasião da primeira instrução (peça 39), verificou-se a ausência da comprovação da autoria da concessão irregular dos benefícios previdenciários do Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, correspondente aos Relatórios 'Auditoria de Benefício' referentes às concessões em comento. Entendeu-se, então, que, para a devida configuração da autoria dos atos impugnados, seria necessário que se promovesse diligência junto ao INSS para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, dos mencionados Relatórios.

7.1. Em resposta à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, por meio do Ofício-TCU-Secex-TCE 3021/2018 (v. peça 43), datado de 16/11/2018, o INSS apresentou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, atendendo à diligência realizada:

a) Relatórios 'Auditoria de Benefício' das seguradas abaixo:

Ana Clézia Ferreira Gomes, 80/140.566.037-3, peça 46, p. 9-12;

Antônia de Sousa Silva, NB 80/140.566.363-1, peça 46, p. 20-22;

Cleidiane Araujo de Almeida, NB 80/141.650.685-0, peça 46, p. 39-42;

Denize Queiroz de Oliveira, NB 80/142.283.605-0, peça 46, p. 46-48;

Edleusa Alves Cabral, NB 80/139.307.901-3, peça 46, p. 1-8;

Fabiane Fernandes Almeida, NB 80/142.283.621-2, peça 46, p. 49-51;

Francileide Ferreira do Nascimento, NB 80/142.283.709-0, peça 46, p. 52-57;

Geciane Barros Pereira, NB 80/141.136.796-8, peça 46, p. 23-25;

Jarlene Borges de Sousa Damasceno, NB 80/141.136.815-8, peça 46, p. 26-28;

Luanes Araújo Macedo, NB 80/140.566.146-9, peça 46, p. 13-15;

Lucenilza Moreira Soares, NB 80/141.650.684-2, peça 46, p. 36-38;

Maria Creunice Assunção dos Anjos, NB 80/140.566.290-2, peça 46, p. 16-19;

Maria da Paz Rodrigues Barbosa, NB 80/141.650.600-1, peça 46, p. 32-35;

Marly Pereira Francelino Conceição, NB 80/141.136.984-7, peça 46, p. 29-31;

Sandra Ferreira da Conceição, NB 80/142.283.750-2, peça 46, p. 58-60;

Vanderléia Alves da Silva, NB 80/141.650.686-9, peça 46, p. 43-45;

b) Relatórios Detalhados de Créditos das seguradas abaixo:

Edleusa Alves Cabral, NB 80/139.307.901-3, peça 47;

Francileide Ferreira do Nascimento, NB 80/142.283.709-0, peça 48.

8. Na instrução inserida à peça 50, concluiu-se que apenas o servidor Antônio Rosimar Guimarães Aguiar deveria figurar no polo passivo da presente TCE, considerando os argumentos então arrolados, que sustentam o entendimento de que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial depende da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, tenham concorrido para a prática das irregularidades em comento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigiria prova de que ele contribuíra de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançaria, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. Na referida instrução, elencou-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluir os segurados da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013,

2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

8.1. Com base nesses argumentos compilados na mencionada instrução, não fez sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já foi possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles não agiram em conluio com o autor das irregularidades. Assim, procedeu-se à citação unicamente do servidor Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos demais responsáveis da relação processual para quando da deliberação de mérito.

8.2. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 52), foi promovida a citação proposta, mediante o Ofício 1.002/2019 (peça 54), datado de 14/3/2019.

8.3. Apesar de o Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (Ofício-TCU/Secex-TCE 1002/2019, de 14/3/2019, peça 54), conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) que compõe a peça 55 (que atesta a recepção do mencionado expediente à Rua Senador Pedro Ludovico, 451, Centro, Gurupi/TO, endereço indicado em seu cadastro na base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, peça 53), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8.3.1. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RITCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

8.3.2. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

8.3.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando -se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).'

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

10. Em sede de instrução anterior (peça 39, item 9), na análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, verificou-se que não há óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais

de 10 anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente.

11. O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 321.503,71 (v. peça 37, p. 33), portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificados pela IN-TCU 76/2016.

12. Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ter seguimento.

Exame técnico

13. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis a Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, Ana Clézia Ferreira Gomes, Antônia de Sousa Silva, Cleidiane Araújo de Almeida, Denize Queiroz de Oliveira, Edleusa Alves Cabral, Fabiane Fernandes Almeida, Francileide Ferreira do Nascimento, Geciane Barros Pereira, Jarlene Borges de Sousa Damasceno, Luanes Araújo Macedo, Lucenilza Moreira Soares, Maria Creunice Assunção dos Anjos, Maria da Paz Rodrigues Barbosa, Marly Pereira Francelino Conceição, Sandra Ferreira da Conceição ou Vanderléia Alves da Silva em outros processos em tramitação neste Tribunal (v. peça 38).

14. As conclusões e provas constantes dos presentes autos são bastantes para atribuir ao Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que apuração de responsabilidade do servidor funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (cf. Relatórios individuais (peça 8, p. p. 1, 5-7, 9, 13-15, 17, 21-23, 25, 29-31, 33, 37-39, 41, 45-47, 49, 53-55, 57, 61-63, 65, 69-71, 79, 83-85, 87, 91-93, 95, 99-101, 103, 107-109, 111, 115-117, 119, 123-125, 127, 131-133, e Relatórios Auditoria de Benefícios, peça 46).

15. Com efeito, o INSS indicou a situação irregular dos segurados em virtude de terem sido beneficiárias de concessão de benefícios previdenciários sem atendimento às exigências normativas então vigentes (v. item 2), mas não caracterizou a atuação desses segurados que tenha contribuído para a perpetração dessa irregularidade (v. peça 8).

15.1. Ante a falta de elementos que comprovassem a atuação culposa ou dolosa dos segurados em conluio com o ex-servidor envolvido na fraude, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o TCU quando da prolação do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário e 3.626/2013-TCU-Plenário, no sentido de excluir os segurados da relação processual.

15.2. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários.

15.3. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e a jurisprudência do TCU citada no item 8 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

15.4. Ainda assim, mesmo que o segurado não tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, por não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

15.5. Em outras palavras, a eventual decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impediria a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

15.6. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que

eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário.

15.6.1. Ressalve-se, ainda, que os débitos de todos as seguradas, tomados individualmente, estão abaixo do valor fixado no art. 6º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, para efeito de arquivamento de tomada de contas especial já constituída (ainda pendente de citação válida), cf. peça 37, p. 33 (isto é, abaixo de R\$ 100 mil). Para essa análise, considerou-se adequado adotar a data de entrada em vigor do normativo que alterou o valor original de R\$ 75 mil para R\$ 100 mil (1º/1/2017, ref. IN-TCU 76, de 23/11/2016) como paradigma temporal para a atualização dos débitos, conforme já vinha acenando a jurisprudência da Corte, sob a égide da Instrução Normativa TCU 56/2007 (Acórdãos 6.102/2009-TCU, 3.664/2009-TCU, 2.091/2010-TCU, 1.757/2011-TCU, 3.165/2012-TCU, todos da Segunda Câmara e Acórdãos 6.646/2009-TCU e 3801/2013-TCU, ambos da Primeira Câmara). Trata-se de hipótese de arquivamento dos autos apenas em relação aos segurados supostamente beneficiados pela concessão da vantagem indevida e cujo débito atualizado esteja abaixo do valor de alçada estabelecido pela IN 71/2012. Assim o é porque o somatório dos débitos que compõem a TCE, no geral, atingiu valores que ultrapassam o referido limite de R\$ 100 mil (v. peça 37, p. 33). Considerando que o servidor arrolado nesta TCE responde pela ocorrência de todos os pagamentos indevidos, não haveria espaço, portanto, para o arquivamento do processo quanto esses últimos responsáveis.

*16. Então, tem-se que o servidor do INSS, Antônio Rosimar Guimarães Aguiar promoveu irregularmente a concessão de benefícios previdenciários às Sras. Ana Clézia Ferreira Gomes, Antônia de Sousa Silva, Cleidiane Araújo de Almeida, Denize Queiroz de Oliveira, Edleusa Alves Cabral, Fabiane Fernandes Almeida, Francileide Ferreira do Nascimento, Geciane Barros Pereira, Jarlene Borges de Sousa Damasceno, Luanes Araújo Macedo, Lucenilza Moreira Soares, Maria Creunice Assunção dos Anjos, Maria da Paz Rodrigues Barbosa, Marly Pereira Francelino Conceição, Sandra Ferreira da Conceição e Vanderléia Alves da Silva (v. Relatórios Auditoria de Benefício, peça 46) comprovado que habilitou e concedeu irregularmente benefício de auxílio maternidade, considerando as ocorrências abaixo descritas, contrariando a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso III, que estabelece período de carência mínima de dez contribuições mensais para a concessão de salário-maternidade; art. 71, sobre as condições para concessão do salário maternidade, dentre elas a ocorrência de parto; art. 72, que limita o valor do salário maternidade ao valor da remuneração integral da segurada; o Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 93, **caput**, referente à condição de associação a ocorrência de parto; 93, § 1º, quanto à submissão da empregada doméstica às condições gerais de proteção à maternidade prevista na legislação trabalhista; art. 101, inciso I, sobre os limites financeiros do valor do salário maternidade correspondentes ao último salário de contribuição da segurada, considerando que:*

a) lançamento, no Sistema de Previdência Social, de informações inverídicas quanto a Renda Mensal Inicial de segurada (Ana Clézia, peça 6, p. 22, Relatório Individual, peça 8, p. 1; Antônia, peça 6, p. 46, Relatório Individual, peça 8, p. 65, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 69-71; Cleidiane, peça 6, p. 44, Relatório Individual, peça 8, p. 79, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 83-85; Denize, peça 6, p. 48, Relatório Individual, peça 8, p. 87, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 91-93; Fabiane, peça 6, p. 43, Relatório Individual, peça 8, p. 9, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 13-15; Francileide, peça 6, p. 45, peça 6, p. 45, Relatório Individual, peça 8, p. 95, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 99-101; Geciane, peça 6, p. 27, Relatório Individual, peça 8, p. 57, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 61-63; Jarlene, peça 6, p. 52, Relatório Individual, peça 8, p. 103, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 107-109; Luanes, peça 6, p. 53, Relatório Individual, peça 8, p. 17, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 21-23; Lucenilza, peça 6, p. 42, Relatório Individual, peça 8, p. 25, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 29-31; Maria Creunice, peça 6, p. 39, Relatório Individual, peça 8, p. 111, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 115-117; Maria da Paz, peça 6, p. 41, Relatório Individual, peça 8, p. 127, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 131-133; Marly, peça 6, p. 38, Relatório Individual, peça

8, p. 119, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 123-125); Sandra, peça 6, p. 51, *Relatório Individual*, peça 8, p. 41, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 45-47; Vanderléia, peça 6, p. 13, *Relatório Individual*, peça 8, p. 49, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 53-55);

b) *acatamento de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com rasuras* (Ana Clézia, peça 6, p. 22; Denize, peça 6, p. 48; Geciane, peça 6, p. 27; Luanes, peça 6, p. 53, *Relatório Individual*, peça 8, p. 9; Marly, peça 6, p. 38; Vanderléia, peça 6, p. 13);

c) *acatamento de documento não hábil para prova de gestação* (Denize, peça 6, p. 48, *Relatório Individual*, peça 8, p. 87; Francileide, cf. , peça 6, p. 45, *Relatório Individual*, peça 8, p. 95; Geciane, cf. *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 61-63; Maria Creunice, cf. *Relatório Individual*, peça 8, p. 111, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 115-117; Marly, peça 6, p. 38, *Relatório Individual*, peça 8, p. 119; Vanderléia, peça 6, p. 13, *Relatório Individual*, peça 8, p. 49, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 53-55);

d) *acatamento de vínculos empregatícios inexistentes de empregada doméstica, conforme a seguir:*

d.1) Ana Clézia, em relação a Azenate Ferreira Gomes (irmã da segurada, cf. peça 6, p. 22; *Relatório Individual*, peça 8, p. 1);

d.2) Antônia, em relação a Josélia Oliveira Dias (cf. peça 6, p. 47, *Relatório Individual*, peça 8, p. 65, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 69-71);

d.3) Cleidiane, em relação a Maria de Jesus Araújo de Almeida (cf. peça 6, p. 44, *Relatório Individual*, peça 8, p. 79, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 83-85);

d.4) Denize, em relação a José Roberto de Sousa, sem qualquer recolhimento para a inscrição da segurada (cf. peça 6, p. 498, *Relatório Individual*, peça 8, p. 87, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 91-93);

d.5) Edleusa, em relação a Maria Rosânia Cabral dos Santos (cf. peça 6, p. 47, *Relatório Individual*, peça 8, p. 33, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 37-39)

d.6) Fabiane, em relação a Maria das Graças de Almeida, sem qualquer recolhimento para a inscrição da segurada (cf. peça 6, p. 43, *Relatório Individual*, peça 8, p. 9, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 13-15);

d.7) Francileide, em relação a Alcilene Ribeiro dos Santos, sem qualquer recolhimento para a inscrição da segurada (cf. peça 6, p. 45, peça 6, p. 45, *Relatório Individual*, peça 8, p. 95, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 99-101);

d.8) Geciane, em relação a Manesses Ferreira Gomes (cf. peça 6, p. 27, *Relatório Individual*, peça 8, p. 57, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 61-63);

d.9) Jarlene, em relação a Helena Borges de Souza, sem qualquer recolhimento para a inscrição da segurada (mãe da segurada, cf. peça 6, p. 52, *Relatório Individual*, peça 8, p. 103, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 107-109);

d.10) Luanes, em relação a Lauro G. Pinheiro, sem qualquer recolhimento para a inscrição da segurada (cf. peça 6, p. 53, *Relatório Individual*, peça 8, p. 9, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 21-23);

d.11) Lucenilza, em relação a Paulo Hernandes Rodrigues da Silva, sem qualquer recolhimento para a inscrição da segurada (cf. peça 6, p. 42, *Relatório Individual*, peça 8, p. 25, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 29-31);

d.12) Maria Creunice, em relação a Moacyr Campos da Silva, sem qualquer recolhimento para a inscrição da segurada (cf. peça 6, p. 39, *Relatório Individual*, peça 8, p. 111, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 115-117);

d.13) Maria da Paz, em relação a Marco Antônio Pereira Alves (cf. peça 6, p. 41, *Relatório Individual*, peça 8, p. 127, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 131-133);

d.14) Marly, em relação a Ivonete Pinto da Conceição, sem qualquer recolhimento para a inscrição da segurada (cf. peça 6, p. 38, *Relatório Individual*, peça 8, p. 119, *Relatório Conclusivo Individual*, peça 8, p. 123-125);

d.15) Sandra, em relação a Pedro Brito da Silva, sem qualquer recolhimento para a inscrição da segurada (peça 6, p. 51, Relatório Individual, peça 8, p. 41, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 45-47);

d.16) Vanderléia, em relação a Ronaldo Alves Araújo (cf. peça 6, p. 13, Relatório Individual, peça 8, p. 49);

e) ausência de assinatura de segurada em requerimento do benefício (Denize, peça 6, p. 48, Relatório Individual, peça 8, p. 87; Fabiane, peça 6, p. 43; Francileide, peça 6, p. 45, Relatório Individual, peça 8, p. 95; Jarlene, peça 6, p. 52; Lucenilza, peça 6, p. 42, Relatório Individual, peça 8, p. 25; Maria da Paz, peça 6, p. 41, Relatório Individual, peça 8, p. 127; Marly, peça 6, p. 38, Relatório Individual, peça 8, p. 119; Sandra, peça 6, p. 51, Relatório Individual, peça 8, p. 41, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 45-47; Vanderléia, peça 6, p. 13, Relatório Individual, peça 8, p. 49);

f) acatamento de recolhimento de valor incompatível com o constante da CTPS da segurada (Ana Clézia, peça 6, p. 22, Relatório Individual, peça 8, p. 1, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 5; Antônia, peça 6, p. 46, Relatório Individual, peça 8, p. 65, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 69-71; Cleidiane, peça 6, p. 44, Relatório Individual, peça 8, p. 79, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 83-85; Edleusa, peça 6, p. 47, Relatório Individual, peça 8, p. 33, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 37-39; Geciane, peça 6, p. 27, Relatório Individual, peça 8, p. 57, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 61-63; Maria da Paz, peça 6, p. 41, Relatório Individual, peça 8, p. 127, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 131-133);

g) concessão de benefício sem a presença da segurada ou de seu representante legal na Agência de Previdência Social (Maria Creunice, peça 6, p. 39);

h) acatamento de CTPS sem comprovação de remuneração mensal (Lucenilza, peça 6, p. 42, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 29-31);

i) concessão de benefício sem atestado médico (Fabiane, peça 6, p. 43, Relatório Individual, peça 8, p. 9, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 13-15; Luanes, cf. Relatório Individual, peça 8, p. 17, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 21-23; Vanderléia, cf. , Relatório Individual, peça 8, p. 49, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 53-55);

j) cadastramento e início de atividade da segurada até seis dias antes do requerimento do benefício (Antônia, cf. Relatório Individual, peça 8, p. 65, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 69-71; Cleidiane, cf. Relatório Individual, peça 8, p. 79, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 83-85; Denize, cf. Relatório Individual, peça 8, p. 87, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 91-93; Francileide, cf. Relatório Individual, peça 8, p. 95, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 99-101; Geciane, cf. Relatório Individual, peça 8, p. 57, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 61-63; Jarlene, peça 6, p. 52, Relatório Individual, peça 8, p. 103, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 107-109; Luanes, peça 6, p. 53, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 21-23; Lucenilza, cf. Relatório Individual, peça 8, p. 25, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 29-31; Maria Creunice, cf. Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 115-117; Maria da Paz, cf. Relatório Individual, peça 8, p. 127; Marly, cf. Relatório Individual, peça 8, p. 119, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 123-125); Vanderléia, cf. Relatório Individual, peça 8, p. 49, Relatório Conclusivo Individual, peça 8, p. 53-55).

16.1. Na condição de responsável pela avaliação do atendimento às condições legais para fins de aposentadoria no que concerne ao tempo de serviço/tempo de contribuição e concessão do referido benefício, o servidor Antônio Rosimar Guimarães Aguiar promoveu as referidas concessões sem suporte em documentos ou consultas idôneas, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais concessões, com base na documentação apresentada pelas seguradas e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço e abster-se de concedê-las nas condições que se encontravam os respectivos processos.

16.2. *As ocorrências mencionadas acima implicaram a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, além de infração à norma legal de natureza operacional resultando em dano ao erário descrito na proposta de encaminhamento desta Instrução. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).*

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

17. *Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2006 a 2008, portanto há mais de 10 anos, sem a interrupção desse prazo prescricional.*

Conclusão

18. *Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS, conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas ao servidor Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, CPF-464.423.911-91, com a exclusão dos segurados da relação processual, é a medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução anterior (peça 39).*

19. *Diante da revelia do Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, afastada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva reconhecida no item 17 acima.*

Proposta de encaminhamento

21. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *excluir da relação processual as seguradas Ana Clézia Ferreira Gomes, Antônia de Sousa Silva, Cleidiane Araújo de Almeida, Denize Queiroz de Oliveira, Edleusa Alves Cabral, Fabiane Fernandes Almeida, Francileide Ferreira do Nascimento, Geciane Barros Pereira, Jarlene Borges de Sousa Damasceno, Luanes Araújo Macedo, Lucenilza Moreira Soares, Maria Creunice Assunção dos Anjos (ou Maria Creunice Pereira de Assunção, v. consulta, peça 38, p. 27), Maria da Paz Rodrigues Barbosa, Marly Pereira Francelino Conceição, Sandra Ferreira da Conceição e Vanderléia Alves da Silva;*

b) *considerar revel o responsável Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, na condição de servidor do INSS, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;*

c) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, na condição de servidor do INSS, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o*

recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
<i>Segurada: Ana Clézia Ferreira Gomes (NB 80/140.566.037-3, 15/12/2006) (peça 6, p. 22; peça 16, 1-2)</i>		
1.867,33	9/1/2007	D
2.801,00	8/2/2007	D
2.801,00	7/3/2007	D
2.801,00	9/4/2007	D
1.540,55	9/5/2007	D
<i>Segurada: Antônia de Sousa Silva (NB 80-140.566.363-1, 16/03/2007) (peça 6, p. 46; peça 16, p. 9-10)</i>		
2.147,43	3/4/2007	D
2.801,00	3/5/2007	D
2.801,00	4/6/2007	D
2.801,00	4/7/2007	D
1.400,49	3/8/2007	D
<i>Segurada: Cleidiane Araújo de Almeida (NB 80/141.650.685-0, 31/08/2007) (peça 6, p. 44; peça 16, p. 17)</i>		
5.885,03	27/11/2007	D
3.859,04	27/11/2007	D
2.701,32	8/1/2008	D
<i>Segurada: Denize Queiroz de Oliveira (NB 80/142.283.605-0, 09/11/2007) (peça 6, p. 48; peça 16, p. 23-24)</i>		
1.254,18	28/11/2007	D
3.376,66	7/12/2007	D
2.894,28	8/1/2008	D
2.894,28	12/2/2008	D
<i>Segurada: Edleusa Alves Cabral (NB 80/139.307.901-3, 17/08/2006) (peça 6, p. 47; peça 17, p. 18; peça 47)</i>		
198,33	14/9/2006	D
350,00	16/10/2006	D
350,00	3/11/2006	D
466,66	4/12/2006	D
128,33	3/1/2007	D
<i>Segurada: Fabiane Fernandes Almeida (NB 80/142.283.621-2, 22/10/2007) (peça 6, p. 43; peça 16, p. 25-26)</i>		
868,28	4/12/2007	D
3.376,66	4/12/2007	D
2.894,28	2/1/2008	D
2.894,28	7/2/2008	D
2.218,94	5/3/2008	D
<i>Segurada: Francieleide Ferreira do Nascimento (NB 80/142.283.709-0, 26/11/2007) (peça 6, p. 45; peça 17, p. 28; peça 48)</i>		

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
3.376,66	18/12/2007	D
2.894,28	8/1/2008	D
2.894,28	12/2/2008	D
3.183,70	7/3/2008	D
<i>Segurada: Geciane Barros Pereira (NB 80/141.136.796-8, 27/6/2007) (peça 6, p. 27; peça 16, p. 29-30)</i>		
482,38	1º/8/2007	D
2.894,28	1º/8/2007	D
3.135,47	3/9/2007	D
2.894,28	4/10/2007	D
<i>Segurada: Jarlene Borges de Sousa Damasceno (NB 80/141.136.815-8, 29/06/2007) (peça 6, p. 52; peça 16, p. 31-32)</i>		
868,28	17/7/2007	D
2.894,28	7/8/2007	D
3.135,47	10/9/2007	D
2.894,28	5/10/2007	D
2.797,80	8/11/2007	D
<i>Segurada: Luanes Araújo Macedo (NB 80/140.566.146-9, 19/01/2007) (peça 6, p. 53; peça 16, p. 33-34)</i>		
1.307,13	7/2/2007	D
2.801,00	7/3/2007	D
2.801,00	12/4/2007	D
2.801,00	10/5/2007	D
2.660,94	8/6/2007	D
<i>Segurada: Lucenilza Moreira Soares (NB 80/141.650.684-2, 31/08/2007) (peça 6, p. 42; peça 16, p. 35)</i>		
5.885,03	27/11/2007	D
3.859,04	6/12/2007	D
2.604,85	7/1/2008	D
<i>Segurada: Maria Creunice Assunção dos Anjos (NB 80/140.566.290-2, 26/02/2007) (peça 6, p. 39; peça 16, p. 37-38)</i>		
3.547,93	29/3/2007	D
2.801,00	11/4/2007	D
2.801,00	16/5/2007	D
2.987,72	8/6/2007	D
<i>Segurada: Maria da Paz Rodrigues Barbosa (NB 80/141.650.600-1, 20/08/2007) (peça 6, p. 41; peça 16, p. 39-40)</i>		
1.857,15	13/9/2007	D
2.894,28	8/10/2007	D
2.894,28	8/11/2007	D
3.859,04	7/12/2007	D
964,76	15/1/2008	D
<i>Segurada: Marly Pereira Francelino Conceição (NB 80/141.136.984-7, 27/07/2007) (peça 6, p. 38; peça 16, p. 41-42)</i>		

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
2.701,32	14/8/2007	D
3.135,47	6/9/2007	D
2.894,28	4/10/2007	D
3.859,04	7/11/2007	D
<i>Segurada: Sandra Ferreira da Conceição (NB 80/142.283.750-2, 29/10/2007) (peça 6, p. 51; peça 16, p. 45-46)</i>		
2.604,85	19/12/2007	D
3.617,85	19/12/2007	D
2.894,28	8/1/2008	D
3.135,47	12/2/2008	D
<i>Segurada: Vanderléia Alves da Silva (NB 80/141.650.686-9, 31/8/2017) (peça 6, p. 13; peça 16, p. 43)</i>		
8.103,98	27/11/2007	D
3.859,04	4/12/2007	D
385,90	3/1/2008	D

Valor atualizado monetariamente até 30/8/2019: R\$ 351.708,33 (v. peça 56, p. 33)

d) autorizar:

d.1) desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d.2) caso solicitado, o pagamento das dívidas do Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

e) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea ‘a’ acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados nela referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 60 nos seguintes termos:

“(…) As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pelo INSS a partir de relatórios individuais à peça 8 e suscitaram o indiciamento do servidor Antônio, por intermédio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no âmbito do qual se concluiu que o servidor habilitou e concedeu irregularmente benefícios de auxílio maternidade, por diversos motivos, dentre os quais, o de lançamento de informações inverídicas e de aceite de provas de gestação inabilitáveis, a diversas seguradas.

Conforme jurisprudência desse Tribunal, a responsabilização, perante o TCU, do particular que recebeu benefício previdenciário concedido de modo fraudulento, depende da presença de elementos que demonstrem a sua ação em conluio com servidores do INSS. A mera percepção dos valores pagos indevidamente não é suficiente para atrair a jurisdição do TCU sobre esses

beneficiários, o que não impede a adoção, em outras instâncias, de providências administrativas ou judiciais com vistas a reaver dos segurados os valores por eles auferidos. Nesse sentido, cito os Acórdãos 1686/2018-Plenário e 701/2016-Plenário.

Sendo assim, manifesto-me em concordância com a proposta da unidade técnica no sentido de excluir da relação processual as seguradas acima listadas, bem como comunicar ao INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a exclusão dessas beneficiárias, no âmbito destes autos, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, no intuito de reaver os eventuais valores pagos indevidamente.

Com relação ao Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, nota-se que o responsável fora devidamente citado conforme peças 54 e 55. Apesar disso, não apresentou suas alegações de defesa. Caracterizada a revelia do responsável, impõe-se dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Sobre o tema, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente observou o princípio da verdade material. Consta, nos autos, matriz de responsabilização descrevendo a irregularidade ocorrida, conduta, nexos de causalidade, bem como análise de culpabilidade do agente (peça 50, p. 20-22).

*Por fim, a título informativo, comunico que realizei pesquisa pelo nome do responsável Antônio Rosimar Guimarães Aguiar no âmbito dessa Corte de Contas. Curiosamente, por meio do Acórdão 7176/2019-Segunda Câmara, data de sessão de 13/08/2019, foi apreciado o ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do TCU, concedida ao Sr. Antônio. Por meio do referido **decisum**, o TCU considerou legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do referido responsável.*

Ocorre que o Sr. Antônio se aposentou no cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, portanto, regido pela Lei 8.112/1990, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Consoante o art. 172 da referida lei: 'Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.'

Não encontrei, neste processo, os autos do Processo Administrativo Disciplinar que indiciou o Sr. Antônio e originou a presente tomada de contas especial. Porém, consta documento à peça 12, datado de 14/9/2017, referente a monitoramento operacional de benefícios, informando sobre a responsabilização de reparação do dano através do referido PAD, bem como documento à peça 7, de 8/10/2013, sobre o mesmo teor.

O Acórdão 7.176/2019-Segunda Câmara, o qual considerou legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, foi prolatado no âmbito do TC.020.304/2019-6. Analisando aqueles autos, verifico que a vigência de aposentadoria do referido responsável iniciou-se em 19/7/2017. Considerando as datas dos monitoramentos operacional de benefícios acima informadas, entendo que há indícios de que o PAD que originou a presente tomada de contas especial ainda estava em andamento, o que poderia, teoricamente, afetar a análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica (peça 57), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar e condená-la em débito pelos valores discriminados, sem prejuízo de propor, adicionalmente, que esse Tribunal avalie a conveniência e oportunidade em rever a legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio analisada no âmbito do TC 020.304/2019-6.”

É o Relatório.